



**AO DOUTO E ILUSTRE JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - TJPR**

**URGENTE!
PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA!**

ELEVA TRADING LTDA., inscrita no CNPJ 53.514.214/0001-42, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.1220574-2 em 16/01/2024 com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1903, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP 86050-270; **CONQUISTA ARMAZÉNS GERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**, inscrita no CNPJ sob nº 22.197.371/0002-29, com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1903, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86050-270; **CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.209.081/000146, com sede e foro a Rua Santa Catarina, nº 50, 8º andar, sala 802 L, na cidade e comarca de Londrina no estado do Paraná/PR, CEP: 86.010-70; **AGRO CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ 36.365.902/0001-79, com sede e domicílio na Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1904, 19º Andar, Edifício Palhano Premium, Bela Suíça, Londrina/PR, CEP 86050-270; **AGROMOVE TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ: 48.828.550/0001-20, com sede à Avenida Madre Leônia Milito, nº 1377, Edifício Palhano Premium, Sala 1904, no bairro Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP: 86050-270; **APOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.022.521/0001-43, sediada a Avenida Madre Leônia Milito, 1377, Sala 1904-B, no bairro Bela Suíça, na cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP 86050-270; **CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO RIO BRANCO**, inscrita no CNPJ nº 31.539.963/0001-91, com sede a Estada Rural, S/N, Fazenda Americana, no município do Rio Branco do Ivai, no estado do Paraná/PR, CEP: 86.848-000; **PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 879.741.189-20 e no Registro Geral (RG) sob o nº 53034667 SESP PR, residente a Rua dos Limoeiros, nº 215 Q11





D/13/14, no bairro Alphaville, da cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP: 86.055-764, cadastrado na Junta comercial sob a qualificação de **PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL**, inscrito no CNPJ sob nº 65.096.393/0001-24, com sede à AC 5 Seção Gleba Ribeiro Bonito – Fazenda Americana, S/N, Zona Rural, Rio Branco do Ivaí/PR, CEP.: 86.848-000; e **LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 030.042.539-25 e no Registro Geral (RG) sob o nº 65207214 SESP PR, residente a Rua Nelson Vicentini, nº 475, condomínio Royal Golf Residence, da cidade de Londrina, no estado do Paraná/PR, CEP: 86.055-480, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de **LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL**, inscrito no CNPJ sob nº 65.082.128/0001-97, com sede à AC 5 Seção Gleba Ribeiro Bonito – Fazenda Americana, S/N, Zona Rural, Rio Branco do Ivaí/PR, CEP.: 86.848-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da necessária tramitação do feito em segredo de justiça

1. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.
2. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão de deferimento do processamento torna-se considerável.
3. Diante da crise econômico-financeira que os Requerentes vêm enfrentando, a partir do momento que os credores tomarem ciência poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações da própria requerente. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.
4. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, a intenção





do legislador ao promulgar a Lei nº. 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

5. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, o grupo se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

b. Da prioridade na tramitação processual

6. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das empresas.

7. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

8. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica das empresas, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

10. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA





11. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver *status quo*, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

12. O artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

13. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

14. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre *estado de crise* é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

15. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn¹, a liquidez:

É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

16. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso dos autores, evitando-se destruir a atividade.

¹ SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.





17. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu artigo 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico.

18. Não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem o substituir, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

19. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

20. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

21. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

22. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um 'direito falimentar' em seu aspecto puro e simples, por um 'direito das empresas em dificuldade'.

23. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

24. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo artigo 170, da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.





25. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

26. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder²:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

27. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no artigo 170.

28. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

29. Como bem explicado por Ricardo Negrão³, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

30. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

31. Daí se constata que que a intenção do legislador ao promulgar a Lei nº. 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

² CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

³ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.





32. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

33. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si. Quer isso dizer que, o ordenamento jurídico atual – por meio de interdisciplinaridade da Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Recuperacional – empenha-se o processo de recuperação judicial a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

34. Além disto, esse processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizem os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos autores.

35. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivencia reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

36. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

37. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

38. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação.

39. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:





Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.).⁴

40. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

41. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

42. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁵.

⁴ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



43. Concluimos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que deságua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

III. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

44. O Grupo Rural Conquista constitui-se a partir de uma trajetória marcada pela tradição familiar, pelo trabalho contínuo no meio rural e pela dedicação ininterrupta à exploração produtiva da terra como principal fonte de subsistência, desenvolvimento econômico e construção patrimonial. Trata-se de núcleo rural formado no seio da Família Fadel, atualmente integrado pelos irmãos Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, os quais, de forma harmônica, coordenada e complementar, unem esforços físicos, intelectuais, técnicos e administrativos para a condução das atividades rurais que sustentam o grupo ao longo de décadas.



45. A gênese da atividade rural da família remonta ao ano de 1995, quando Carlos Henrique Pinto Fadel, patriarca da família, impulsionado por vocação agrícola, espírito empreendedor e profunda confiança na capacidade produtiva da terra, adquiriu a primeira propriedade rural do núcleo familiar, a Fazenda Conquista, com área aproximada de 360 hectares, situada no Município de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná. Tal aquisição não se limitou a um simples investimento



imobiliário, mas representou o ponto inaugural de um projeto econômico-familiar estruturado sobre bases produtivas, com visão de longo prazo e compromisso intergeracional.

46. De forma consciente, planejada e alinhada aos valores familiares, o patriarca promoveu, já naquele momento, a emancipação produtiva de seu filho Pedro Henrique Pinto Fadel, transferindo-lhe a titularidade da referida propriedade e confiando-lhe integralmente a condução do negócio rural. Esse ato simbolizou não apenas um gesto de incentivo, mas a materialização de um projeto de vida cultivado desde a infância, no qual o trabalho no campo, a gestão da produção e a relação direta com a terra constituíam vocação natural e propósito existencial.

47. Desde então, Pedro Henrique Pinto Fadel passou a atuar de maneira direta, contínua e pessoal na gestão e exploração da atividade rural, assumindo integralmente as responsabilidades operacionais da fazenda, desde o planejamento produtivo até a execução das atividades de campo, envolvendo agricultura e pecuária, sempre pautado pelo esforço próprio, pela dedicação cotidiana e pelo reinvestimento sistemático dos resultados econômicos na própria atividade produtiva, assegurando a manutenção, a continuidade e o crescimento gradual do empreendimento familiar



Pedro Henrique, na Fazenda Recanto da Serra, MT safra 24/25





Luiz Henrique, Fazenda Americana, em 2019.

48. No ano de 2002, em movimento natural de fortalecimento da estrutura familiar e administrativa do negócio, Luiz Henrique Pinto Fadel passou a integrar formalmente a atividade rural, assumindo a gestão financeira e administrativa das operações, enquanto Pedro Henrique permaneceu responsável pela gestão operacional, coordenando as tarefas de campo, o manejo agrícola e pecuário, bem como a execução das estratégias produtivas. Essa divisão de atribuições, construída com base na confiança mútua e na complementaridade de competências, representou significativo avanço no grau de organização, controle e profissionalização da atividade.

49. Ao longo dos anos subsequentes à consolidação da atividade agrícola em regime de safras anuais, o Grupo Conquista experimentou crescimento contínuo, consistente e tecnicamente orientado, decorrente da ampliação gradual da capacidade produtiva, do aperfeiçoamento dos métodos de cultivo, do reinvestimento sistemático dos resultados auferidos e da adoção de práticas de gestão cada vez mais profissionais e alinhadas às exigências do agronegócio moderno.

50. Com o amadurecimento do empreendimento e a necessidade de maior organização patrimonial e sucessória, no ano de 2004 foi constituída a pessoa jurídica Conquista Investimentos e Participações, integrante do grupo econômico rural da família, com a finalidade específica de estruturar, planejar e preservar o patrimônio construído ao longo dos anos, tanto no presente quanto



com vistas às gerações futuras. A referida sociedade tem como únicos sócios Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel, os quais, desde sua constituição, exercem diretamente a administração, a tomada de decisões estratégicas e a coordenação das atividades vinculadas ao grupo rural, sempre em consonância com a exploração produtiva da terra.

51. Desde sua origem, a atividade rural do Grupo Conquista sempre foi exercida de forma contínua, habitual, profissional e progressiva, inicialmente com predominância da atividade pecuária, especialmente voltada à compra, venda e manejo de gado. Essa fase inicial foi fundamental para a consolidação da experiência prática dos integrantes do grupo, bem como para a formação de conhecimento técnico, sensibilidade mercadológica e compreensão aprofundada das dinâmicas próprias do setor agropecuário.

52. A partir do ano de 2009, acompanhando a evolução natural do empreendimento, as transformações do agronegócio nacional e as oportunidades produtivas então existentes, o Grupo Conquista promoveu uma migração gradual, planejada e tecnicamente estruturada para a atividade agrícola, sem o abandono da pecuária. Nesse primeiro momento, a atividade agrícola concentrou-se exclusivamente no plantio de soja, estratégia que se mostrou adequada às condições técnicas, climáticas e econômicas do período.



Plantação de soja na propriedade Fazenda América

53. O êxito da safra de 2009 impulsionou a diversificação e a ampliação das atividades, passando o grupo a desenvolver de forma contínua, organizada e sistematizada a agricultura em regime de safras anuais. A produção passou a estruturar-se de maneira técnica e racional, com cultivo predominante de soja na safra de verão e, no período de inverno, milho e trigo, conforme planejamento agrônomo e condições climáticas. Paralelamente, manteve-se a atividade pecuária, integrada ao sistema produtivo, permitindo melhor aproveitamento das áreas exploradas e maior eficiência econômica.



Parte do rebanho do Grupo, na propriedade Fazenda Conquista.

54. Ao longo dos anos subsequentes à consolidação da atividade agrícola em regime de safras anuais, o Grupo Conquista experimentou crescimento contínuo, consistente e tecnicamente orientado, decorrente da ampliação gradual da capacidade produtiva, do aperfeiçoamento dos métodos de cultivo, do reinvestimento sistemático dos resultados auferidos e da adoção de práticas de gestão cada vez mais profissionais e alinhadas às exigências do agronegócio moderno.



FRANGE
ADVOGADOS



55. Esse processo de expansão não se deu de forma abrupta ou desordenada, mas sim como resultado de planejamento estratégico, análise criteriosa de riscos, acompanhamento técnico especializado e observância rigorosa das variáveis agrônômicas, econômicas e mercadológicas.

56. Nesse contexto de amadurecimento operacional e fortalecimento estrutural do empreendimento, e diante da necessidade de expansão territorial compatível com o aumento da escala produtiva, no ano de 2019 o Grupo Conquista promoveu a ampliação de suas atividades agrícolas para o estado do Mato Grosso do Sul, iniciando a exploração de áreas no município de Itaquiraí, com posterior expansão para o município de Caracol, sempre pautado por critérios técnicos, legais e ambientais, de modo a assegurar a sustentabilidade da atividade e a continuidade do crescimento então verificado.

57. Buscando maior eficiência operacional, redução de custos estruturais e fortalecimento da cadeia produtiva, no ano de 2022 foi constituída a Transportadora Agromove, empresa criada com o objetivo estratégico de internalizar parte da logística do grupo, reduzir despesas com frete, ampliar o controle operacional e incrementar a competitividade econômica das atividades rurais desenvolvidas.





Caminhões da Transportadora Agromove estacionados no pátio do Grupo

58. Ainda no ano de 2024, em razão de recorrentes adversidades climáticas verificadas no estado do Mato Grosso do Sul, especialmente eventos de seca que comprometeram de forma significativa a produtividade e a rentabilidade das áreas exploradas, o Grupo Conquista, de maneira planejada, prudente e estrategicamente responsável, optou pelo encerramento das atividades naquele estado, priorizando a preservação da saúde financeira e a continuidade sustentável da atividade rural.

59. No mesmo exercício, demonstrando elevada capacidade de adaptação, gestão responsável de riscos e compromisso com a continuidade produtiva, o grupo promoveu a migração de suas operações agrícolas para o estado do Mato Grosso, passando a explorar áreas rurais no município de Nova Brasilândia, sempre com observância rigorosa das normas ambientais, legais e regulatórias aplicáveis.

60. Apesar da reconhecida boa gestão e da condução técnica das atividades, o Grupo Conquista enfrentou, especialmente nos últimos anos, sucessivas adversidades climáticas, notadamente eventos recorrentes de seca severa, que impactaram diretamente a produtividade agrícola e pecuária. Tais eventos ocasionaram redução de safra, elevação expressiva dos custos operacionais e instabilidade econômico-financeira, fatores absolutamente alheios à vontade dos produtores.



61. Em razão desse cenário, tornou-se necessário o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras, muitas vezes em condições oneradas por taxas de juros elevadas, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade, o custeio das lavouras, a manutenção da produção e a preservação da estrutura produtiva.

62. Atualmente, o Grupo Conquista explora aproximadamente 8.300 hectares, alcançando produção anual estimada de 24.000.000 toneladas de soja, 12.000.000 toneladas de milho e 4.500.000 toneladas de trigo.



Parte da produção de soja, milho e trigo do Grupo Conquista, no ano de 2018

63. Atualmente o grupo mantém mais de 50 empregados diretos e gera aproximadamente 150 postos de trabalho indiretos, por meio de prestadores de serviços, transportadores, fornecedores e parceiros comerciais, desempenhando papel relevante no desenvolvimento econômico local e regional, na geração de empregos e na produção de alimentos.





Parte dos empregados diretos do Grupo Conquista na propriedade Fazenda Americana

64. Mesmo diante do cenário de crise econômico-financeira, a família permanece firme na condução da atividade rural, movida não apenas por responsabilidades empresariais, mas pela união familiar, pelo amor à terra e pelo profundo respeito ao legado construído ao longo de décadas. O trabalho conjunto é orientado por um objetivo comum: preservar, fortalecer e transmitir às futuras gerações a herança produtiva recebida.

65. Ao longo de sua trajetória, o Grupo Conquista demonstrou resiliência, profissionalismo e capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor do agronegócio. Todavia, diante da ocorrência sucessiva de eventos adversos de natureza climática e de circunstâncias econômico-políticas que afetam de forma estrutural o setor, torna-se imprescindível a adoção de medidas jurídicas adequadas que viabilizem a continuidade da atividade rural, a preservação da função social da empresa e a superação ordenada da crise.

66. Em 2024, diante de recorrentes problemas climáticos que comprometeram a rentabilidade das áreas exploradas no estado do Mato Grosso do Sul, o grupo, de forma planejada e estratégica, optou pelo encerramento das atividades naquele estado, visando a preservação da saúde financeira e a continuidade sustentável da atividade rural.





67. No mesmo ano de 2024, o grupo promoveu a migração de suas operações agrícolas para o estado do Mato Grosso, passando a explorar áreas rurais no município de Nova Brasilândia, demonstrando capacidade de adaptação, gestão responsável do risco climático e manutenção da continuidade da atividade rural, sempre com observância das normas ambientais e legais.

68. Apesar da boa gestão da atividade o grupo enfrentou inúmeras adversidades climáticas, especialmente nos últimos anos com eventos recorrentes de seca, que impactaram diretamente a produtividade agrícola e pecuária, ocasionando redução de safra, elevação de custos operacionais e instabilidade financeira. Em razão desses fatores alheios à vontade dos produtores, tornou-se necessário o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras, muitas vezes em condições oneradas por juros elevados, com o objetivo de garantir a continuidade da atividade rural, manutenção da produção, custeio das lavouras e preservação da estrutura produtiva do grupo.

69. Mesmo com o cenário de crise econômico-financeira a família persiste no desenvolvimento da atividade, porque mais do que responsabilidades individuais, o que os move é a união, o amor e o orgulho do legado deixado por seus antepassados. Por isso, trabalham de forma conjunta, olhando sempre para o mesmo objetivo: preservar e fortalecer a herança que receberam e que querem manter viva para as próximas gerações.

IV. FATORES EXTERNOS CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DA CRISE. DO CONTEXTO CLIMÁTICO, ECONÔMICO E POLÍTICO QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE

70. Ao longo dos anos, o grupo demonstrou resiliência e capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor. No entanto, quando eventos adversos ocorrem de forma sucessiva, comprometendo a estabilidade financeira e operacional, torna-se essencial avaliar medidas que possibilitem a continuidade da atividade. Neste sentido, importante destacar as crises climáticas e circunstâncias econômico-políticas que vem afetando as atividades exercidas pelo Grupo.

71. Mas a crise não para pôr aí. O clima impôs dificuldades. Seca em alguns anos, excesso de chuvas em outros[6].

⁶ Disponível em: <https://ipam.org.br/cop26-mudanca-climatica-ja-afeta-producao-agricola-em-28-do-centro-oeste/> e em <https://sscrop.com/mudancas-climaticas-e-agricultura>





COP26: mudança climática já afeta produção agrícola em 28% do Centro-Oeste

11 de novembro de 2021 | Notícias

Um estudo publicado na revista científica [Nature Climate Change](#) nesta quinta-feira, 11, endossa a urgência de temas discutidos no maior evento sobre clima do mundo, a COP26, e aponta para o limite climático da agricultura no Brasil. Cientistas do Brasil e dos Estados revelam que efeitos das mudanças climáticas já afetam a produção agrícola no país – um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Mudanças Climáticas e Agricultura: O Impacto Real na Sua Próxima Safra

Veja como as mudanças climáticas estão afetando diretamente a agricultura brasileira em 2025. Entenda os impactos por região e cultura, e saiba como proteger sua próxima safra com planejamento, tecnologia e gestão estratégica.

Por Equipe SSCrop Gestão de Fazendas

03/04/2025 5 mins de leitura

72. Além das questões climáticas, há de se pontuar que desde o período da pandemia de COVID19 houve uma elevação expressiva nos custos operacionais ocasionados pelo aumento dos preços dos insumos, da logística e da mão de obra. Esse cenário pandêmico acentuou o cenário de crise que o mundo já vivia, conforme afirmam os autores Beatriz Maria Barroso de Menezes, Cleiton Franco, Sonia Beato Ximenes de Melo, Mario Geraldo Ferreira de Andrade da Universidade do Estado do Mato Grosso⁷

73. Somando ao cenário de crise, o preço da soja apresentou queda, comprometendo a renda da atividade. O projeto, que havia nascido como uma oportunidade de quitar dívidas e crescer, acabou trazendo acúmulo de compromissos financeiros.

⁷ Os efeitos da pandemia da COVID-19 nos custos de produção de soja transgênica em municípios brasileiros. SciELO Preprints, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6470. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6470>. Acesso em: 5 jan. 2026.



Preço da soja encerra 2024 em queda no Brasil, mesmo com quebra de safra

Indicador do Cepea, com base no Porto de Paranaguá, acumula baixa de 4,5% só neste mês

Por **Raphael Salomão** — São Paulo

30/12/2024 | 12h29 - Atualizado há 8 meses



PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

Editoria: **Estatísticas Econômicas** | Marília Loschi e Sabrina Pirrho | Arte: Helga Szpiz

11/09/2025 10h00 | Atualizado em 11/09/2025 10h32



74. Não apenas isso, o gado também sofreu e vem sofrendo com desvalorizações e sequentes quedas no mercado⁸, tendo o ano de 2023 representado uma perda de quase 20% em relação ao ano anterior.

Mercado do boi gordo em 2023: queda de preços e oferta expressiva

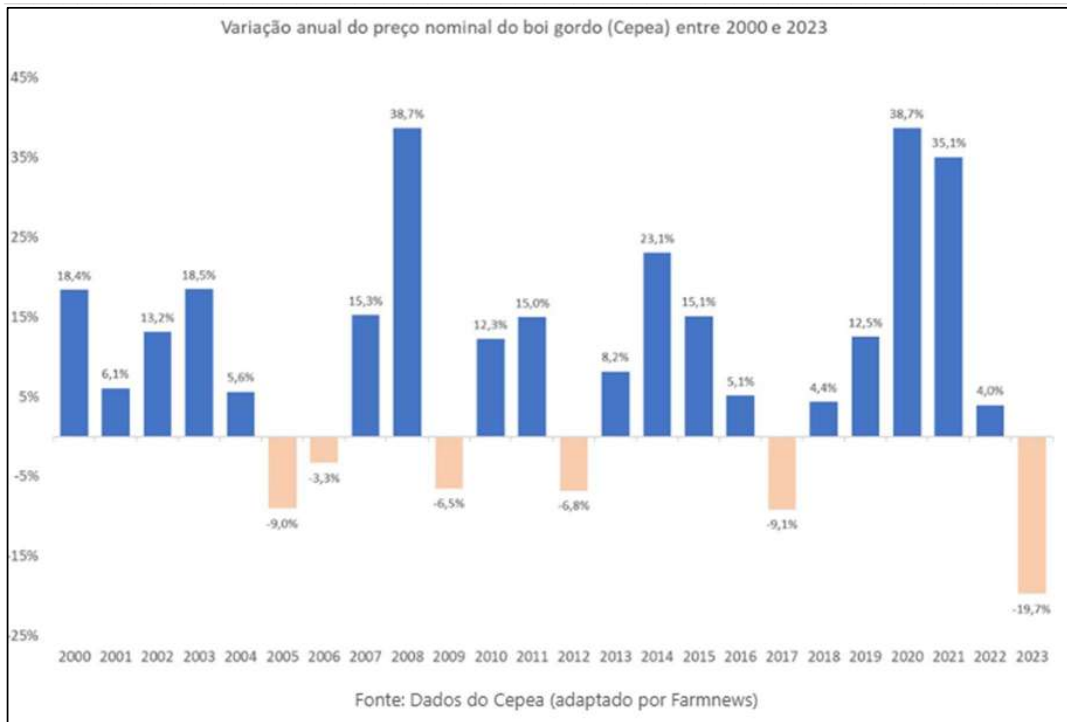
O mercado do boi gordo em 2023 foi marcado por uma forte queda nos preços, com a arroba registrando uma desvalorização de 31,26% em relação ao recorde de R\$ 348,7 alcançado em fevereiro do ano passado.

75. Em estudo realizado pelo site Farmnews⁹ se constata que o mercado dessa atividade é instável, mas que nos últimos anos vem sofrendo com constantes quedas/desvalorizações, como se vê no gráfico abaixo:

⁸ Disponível em: https://gepec.com.br/blog/mercado-do-boi-gordo-em-2023-queda-de-precos-e-oferta-expressiva?srsltid=AfmBOooywUi8TMg_FRFVZo8QAJFgT-BS8A2CPQKSBSHHuTWXFU676ZQC

⁹ Disponível em: <https://www.farmnews.com.br/mercado/variacao-anual-do-preco-do-boi-gordo-entre-2020-e-2023/>





76. Agravando o cenário, as medidas protecionistas impostas pelo atual presidente estadunidense, afunda ainda mais a instabilidade e aprofunda ainda mais as desvalorizações que o mercado já vinha sofrendo, como se vê¹⁰:

Preço do boi gordo oscila entre estabilidade e queda com efeitos do tarifaço dos EUA

Grande parte das indústrias frigoríficas ainda está fora das compras

Por **Marcelo Beledeli** — Porto Alegre
23/07/2025 06h50 - Atualizado há 4 dias

[f](#) [X](#) [@](#)

77. Apesar de todos os esforços, a família não vem conseguindo cumprir o objetivo de quitar suas dívidas. Isso porque, além de todas as dificuldades com instabilidades climáticas, desvalorização

¹⁰ Disponível em: <https://globo rural.globo.com/pecuaria/boi/noticia/2025/07/preco-do-boi-gordo-oscila-entre-estabilidade-e-queda-com-efeitos-do-tarifaco-dos-eua.ghtml>





dos mercados das atividades desenvolvidas, os juros e as taxas dos investimentos contraídos cresceram a um ponto em que se tornaram impossíveis de pagar¹¹:

noticias | Agricultura
Crédito rural encolhe e preocupa produtores na Safra 2025/26
Conforme a Aprosoja Brasil, o setor agropecuário se depara com um período de incertezas
📅 28.03.2025 | 15:26 (UTC-3)

Inadimplência do produtor rural aumenta para 7,6% em 2024, aponta Serasa

Alta da taxa de juros e quebra de safra de soja e milho pesaram contra o setor no último ano

Reuters

26/05/25 às 15:27 | Atualizado 26/05/25 às 15:27

78. Mesmo havendo incentivos por parte do governo federal, o cenário atual de seguidas baixas, criou um ambiente de absoluta angústia e noites sem sono. É um peso que os produtores acabam carregando todos os dias, mesmo assim seguem lutando para encontrar soluções e manter a atividade de Grupo. O que os irmãos tentam fazer, é continuar o legado herdado de luta conquistas, fé e passá-los aos seus sucessores.

79. Mais do que bens ou propriedades o que se busca é preservar uma história que começou há mais de meio século atrás com seus avós, passou pelos seus pais, chegou até ela e agora segue com seus filhos e seu neto.

80. Vê-se que a história do Grupo é marcada por dedicação, trabalho, superação e conquistas. Um legado que não pode ser esquecido, porque carrega em cada capítulo a essência da família: a coragem de nunca desistir e o compromisso de honrar a terra que sustenta aquela comunidade.

81. Diante desse cenário, impossível que qualquer atividade seja rentável de acordo com a conjuntura atual, quiçá a atividade rural, que demanda atenção especial do mercado e depende do clima para seus melhores resultados, tornando-se cada vez mais desafiador manter a operação viável sem um suporte adequado para reestruturação.

¹¹ Disponível em: <https://revistacultivar.com.br/noticias/credito-rural-encolhe-e-preocupa-produtores-na-safra-2025-26> e <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>





V. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: REUNIÃO DO POLO ATIVO DOS REQUERENTES PELA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO INDISSOCIÁVEL

82. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

83. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

84. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

85. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

86. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre as empresas do grupo para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

87. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

88. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.





89. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre as empresas do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.

90. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.

91. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.

92. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).

93. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: **i)** garantias cruzadas; **ii)** relação de controle e dependência entre os produtores; **iii)** identidade total do quadro societário; e **iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

94. Por todo o exposto, requer-se o deferimento do pedido de Recuperação Judicial ao grupo econômico composto pelos Requerentes, em consolidação processual e substancial, considerando as provas inequívocas da unidade administrativa e gerencial entre os produtores.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

95. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial





96. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹².

97. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.

98. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já citados.

99. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/05 foram preenchidos.

100. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

101. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as empresas devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos II e III**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

102. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta

¹² Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011





à presente (**Anexo IV**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

103. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CONQUISTA

Documentos de Representação + Identificação	-	0
Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF	-	0.1
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, ‘c’	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, ‘d’	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, ‘d’	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, ‘e’	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante	51, XI	16





incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF		

104. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

VII. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

105. Já exposto no pedido de Recuperação Judicial, extrai-se do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

106. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal: “*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

107. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.* (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

108. Com base nisso, conforme consta nos contratos sociais dos requerentes, as sedes dos mesmos está localizada na cidade de Londrina. Todavia, não obstante o principal estabelecimento da Requerente esteja localizado no referido Município, não se olvida que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 516-OEA, pela qual determinou a concentração nas Varas Estaduais a competência territorial em todo estado para processar e julgar as ações de Recuperação





Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos:

Das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem

Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.

§ 2º A competência territorial prevista no *caput* deste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.

Art. 4º A partir da vigência desta Resolução, os processos que versem sobre a matéria empresarial serão distribuídos, equitativamente, entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem.

109. Assim, não restam dúvidas da atribuição de competência deste Juízo, em atenção a resolução destacada acima, apontando uma das Varas Estaduais Empresariais, de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido.

VIII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

110. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos neste pedido de recuperação judicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

111. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

112. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os devedores requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.



113. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76, da LRF).

114. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

115. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

116. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:



117. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar





*a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).





118. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹³, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

119. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

120. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio do “GRUPO CONQUISTA”, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

121. Portanto, o deferimento das medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DO GRUPO REQUERENTE

122. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, é importante que, sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

123. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais

¹³ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.





agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

124. O “GRUPO CONQUISTA” carece de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

125. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

126. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final deste pedido cautelar** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.





b) DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PRODUZIDOS PARA O SOERGIMENTO

127. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

128. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soergimento.

129. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresária agrícola apresentada.**





130. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

131. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

132. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a





quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022

133. O que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

134. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

135. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais dois anos (por exemplo) para começar a produzir e gerar renda.

136. Evidente que a situação é insustentável.

137. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.

138. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º,§7-A da LFR:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

139. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constrictivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o





apanhamento de bens essenciais à atividade da recuperanda, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade de empresa.

140. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DECONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).





No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivares para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providencias pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY





BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade.





Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre





do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível - RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do





produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022)

141. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem.

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

142. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento dos “**GRUPO CONQUISTA**” deve ser RECONHECIDA, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

143. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitido uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

c) DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS APREENDIDOS DURANTE O CURSO DA TUTELA CAUTELAR E DA NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS 14 CAMINHÕES PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

144. A controvérsia posta à apreciação deste Juízo diz respeito à apreensão de 14 (quatorze) caminhões pertencentes à empresa AGROMOVE, sociedade estruturada com a finalidade específica de realizar o transporte e o escoamento da produção dos recuperandos integrantes do Grupo Conquista. A constrição ocorreu durante o período de tutela cautelar antecedente, distribuída com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, quando já se encontravam formalmente instauradas





tratativas de mediação com credores, como etapa preparatória ao ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial.

145. O tema central que se impõe é a imprescindibilidade desses ativos para a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, para a efetividade do processo recuperacional. Não se trata de bens periféricos ou de uso eventual, mas de instrumentos estruturantes da cadeia produtiva do grupo econômico, sem os quais se inviabiliza o escoamento da produção agrícola, a geração de receita e o cumprimento das obrigações correntes assumidas com trabalhadores, fornecedores e parceiros comerciais.

146. A Lei 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece como finalidade precípua da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social. A apreensão dos caminhões, ao suprimir a capacidade logística essencial da AGROMOVE e, reflexamente, dos recuperandos, contraria frontalmente esse comando normativo, pois agrava a crise em vez de permitir sua superação.

147. A essencialidade dos bens deve ser aferida sob a ótica da atividade desenvolvida e da repercussão concreta da constrição sobre a geração de receita. No caso em tela, os 14 caminhões representam o meio pelo qual a produção é efetivamente convertida em faturamento. Sem transporte, não há entrega; sem entrega, não há faturamento; e, sem faturamento, inexistente fluxo de caixa mínimo para sustentar o plano de soerguimento. A retirada desses ativos produz efeito sistêmico e imediato sobre toda a operação empresarial.

148. Cumpre salientar que a empresa AGROMOVE foi criada justamente para estruturar e profissionalizar a logística do grupo econômico, integrando-se funcionalmente à atividade dos recuperandos. Assim, embora possua personalidade jurídica própria, seus ativos estão diretamente vinculados ao desempenho operacional do grupo, configurando-se como bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida de forma coordenada.

149. A tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, foi manejada como instrumento legítimo de organização prévia do cenário recuperacional, com instauração de mediação e tentativa de composição com credores. Esse contexto revela inequívoca boa-fé e intenção de reorganização ordenada, circunstância que reforça a necessidade de interpretação sistemática das medidas constritivas à luz do princípio da preservação da empresa.





150. A manutenção da apreensão, neste momento, compromete não apenas a atividade da AGROMOVE, mas a viabilidade do próprio pedido de recuperação judicial. A retirada de ativos indispensáveis desestrutura a operação e impede a geração dos recursos necessários à apresentação e cumprimento de um plano factível, o que, em última análise, prejudica também os credores, que passam a ter reduzidas as perspectivas de satisfação de seus créditos.

151. Não se pode perder de vista, ainda, que a função social da empresa transcende o interesse particular dos sócios, alcançando trabalhadores, fornecedores, clientes e a própria comunidade na qual está inserida. A apreensão dos caminhões impacta diretamente postos de trabalho, contratos em curso e compromissos assumidos, ampliando os efeitos da crise e contrariando os princípios estruturantes do direito empresarial contemporâneo.

152. Diante desse cenário, impõe-se a imediata determinação de devolução dos 14 caminhões apreendidos listados abaixo, reconhecendo-se sua inequívoca essencialidade à atividade empresarial e à viabilidade do processo recuperacional. Trata-se de medida que não apenas prestigia o princípio da preservação da empresa, mas também resguarda o interesse coletivo dos credores, garantindo que o Grupo Conquista disponha dos meios necessários para reorganizar-se, gerar receita e cumprir, de forma estruturada e planejada, as obrigações submetidas ao regime da recuperação judicial.

Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161746, RENAAM 01432176606, PLACA SFA5A06;

Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161995, RENAAM 01432282732, PLACA SFA4E04;

Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161880, RENAAM 01430405586, PLACA SFA5F05;

Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161419, RENAAM 01439861509, PLACA SFA3D39;

Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161425, RENAAM 01439860677, PLACA SFA3D38;

Cavalo Mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB163290, RENAAM 01439859628, PLACA SFA3D37;

Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTTH430SB164426, RENAAM 01446097568, PLACA SFA1D39;

Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTTH430SB164420, RENAAM 01446095433, PLACA SFA1D37;





Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 23/23, CHASSI 98PTSH430PB138755, RENAAM 01354200117, PLACA SFA1A35;
Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 23/24, CHASSI 98PTSH430RB141100, RENAAM 01357772618, PLACA SFA1A33;
Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB147978, RENAAM 01381451435, PLACA SFA1A15;
Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB148705, RENAAM 01384217867, PLACA SFA2A08;
Cavalo mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB153030, RENAAM 01401119112, PLACA SFA2H00;
Cavalo Mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155057, RENAAM 01414741160, PLACA SFA1H71;
Cavalo Mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155297, RENAAM 01405453297, SFA3H00;
Cavalo Mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155252, RENAAM 01421435206, PLACA SFA5F22;
Cavalo Mecânico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155251, RENAAM 01421435559, PLACA SFA5F44;

d) TENTATIVA DE ESVAZIAMENTO DESTE JUÍZO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVOS EM SEDE DE PLANTÃO

153. Verifica-se, no curso do presente feito, a distribuição dos Agravos de Instrumento nº 0017697-08.2026.8.16.0000 e nº 0017831-35.2026.8.16.0000, ambos manejados em sede de plantão judiciário, em evidente movimento processual destinado a anteceder a atuação deste Juízo na análise da controvérsia central dos autos. A medida recursal, embora formalmente cabível, foi utilizada em contexto que revela intento de subtrair a competência natural do juízo originário antes mesmo da deliberação acerca da natureza jurídica do crédito discutido.

154. A utilização do plantão judiciário, mecanismo de índole excepcional vocacionado à apreciação de medidas urgentes e inadiáveis, não pode ser instrumentalizada como via estratégica para obtenção de provimento liminar capaz de antecipar discussão que ainda será submetida ao crivo deste Juízo. Ao assim proceder, os agravantes buscam consolidar situação fática e jurídica antes da





formação de convencimento adequado sobre a submissão ou não do crédito ao regime recuperacional, o que compromete a higidez do devido processo legal.

155. A controvérsia instaurada demanda, necessariamente, a análise aprofundada da natureza do crédito, sobretudo para aferir sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, matéria que exige cognição técnica, exame documental e interpretação sistemática da legislação concursal. A antecipação dessa discussão por meio de decisão proferida em plantão implica esvaziamento indevido da competência deste Juízo, com risco concreto de fragmentação da jurisdição e de decisões potencialmente conflitantes.

156. Cumpre destacar que a atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes tem como insumo essencial os grãos de soja, cuja circulação e comercialização integram o núcleo estruturante de sua cadeia produtiva. A constrição desses bens, sem prévia análise quanto à sua essencialidade, compromete diretamente a continuidade da atividade empresarial, afetando o fluxo de caixa, o cumprimento de contratos e a própria viabilidade do plano de soerguimento.

157. Os grãos de soja, no contexto delineado, não constituem mero estoque dissociado da dinâmica operacional, mas elemento indispensável à geração de receita e à manutenção da função social da empresa. A retirada ou bloqueio desses ativos implica impacto imediato na capacidade produtiva, tornando inviável o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do processo recuperacional.

158. A análise da essencialidade desses bens deve ser realizada de forma criteriosa e técnica por este Juízo, à luz do princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Não se pode admitir que, por meio de agravos distribuídos em plantão, se inviabilize a apreciação estruturada de matéria que é central para o equilíbrio do processo e para a própria continuidade da empresa.

159. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a apreciação da natureza do crédito e da essencialidade dos grãos de soja para a manutenção da atividade empresarial deve permanecer sob a condução deste Juízo, com a profundidade e a responsabilidade que a matéria exige, repelindo-se manobras processuais que, ainda que formalmente revestidas de legalidade, produzam esvaziamento material da jurisdição originária.

e) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS DE BENS EM FACE DO DEVEDOR





160. Conforme exposto alhures, para além das medidas acima elencada, necessários que os atos constitutivos e adjudicatórios em cumprimento contra o Grupo Requerente sejam SUSPENSOS.

161. Explica-se:

162. A tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.

163. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

164. No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, o grupo requerente postula pela concessão de prazo dilatatório para juntada aos autos.

165. A **probabilidade do direito** encontra-se disposta no pedido principal deste procedimento recuperacional, qual seja, a proteção patrimonial do grupo, viabilizando, assim, a correta elaboração do plano de recuperação judicial e o final soerguimento dos Requerentes.

166. Destaca-se, assim, que referidos bens e direitos são essenciais para o soerguimento da atividade empresária e pagamento da totalidade dos credores, o que, per si, autorizaria a proteção de tais bens específicos, em conformidade com a lista anexa ao final da petição.

167. Nesse sentido, destaca-se alguns dos bens e direitos que devem ser protegidos.

168. Já o **perigo da demora** (urgência do caso) é manifesto por diversas razões, sendo elas:

a. Uma eventual paralisação das atividades inevitavelmente resultaria em demissões e cancelamento de contratos, contribuindo para o aumento do desemprego e para a estagnação da economia nacional, especialmente em um momento delicado como o atual, além da desaceleração da economia, que é diretamente fomentada pela atividade realizada pelos produtores.

b. A redução no volume produtivo acarretaria grandes prejuízos para o erário e para o trato socioeconômico como um todo, pois resultaria na diminuição da arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais sobre as atividades





comerciais afetadas, além de inviabilizar o cumprimento dos parcelamentos já acordados, evidenciando, portanto, o risco iminente que o requerente poderia vir a sofrer pela não concessão da medida;

c. Inexistindo a proteção dos bens e direitos mencionados, seria impossível o eficaz soerguimento dos Requerentes;

169. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.
1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).





*Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. **Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)*

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRADO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

*Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. **Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência***





e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

170. Portanto, necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente.

f) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

171. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

172. Em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no juízo do AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

173. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

174. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.





175. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

176. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

177. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

178. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A, do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

179. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ¹⁴.

180. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o devedor, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

181. Esse também é o entendimento deste Tribunal de Justiça Mato-grossense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

¹⁴ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.





manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

182. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

183. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

g) RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

184. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

185. Para tanto, o “**GRUPO CONQUISTA**” devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

186. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.





187. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

188. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

189. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

190. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

IX. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

191. O valor da causa corresponde, unicamente, ao proveito econômico pretendido no momento, de forma que o valor da causa, correspondente à lista de credores finalizada. O valor apurado do crédito alcançado pelo eventual procedimento falimentar perfaz a quantia de R\$ 187.508.958,58 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

192. Dessa forma, diante do cenário econômico em que o Grupo Requerente está vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, pugna-se pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido cautelar, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação da empresa até a apresentação do pedido principal.

193. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:





*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO.** A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. **O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido.** (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA – Decisão judicial que corrigiu o valor da causa, o qual passou a corresponder ao valor da dívida (R\$ 18.946.149,78), concedendo o prazo de quinze (15) dias para que as autoras complementem o valor já recolhido a título de taxa judiciária, observado o limite máximo correspondente à 3.000 UFESP's, ou seja, R\$ 82.830,00 – Alegação de que que inexistente critério específico que norteie a fixação do valor da causa no âmbito de processo de recuperação judicial, e que a aplicação subsidiária da lei adjetiva, em nada contribui, na medida que, do rol constante no art. 292 do CPC nenhuma das hipóteses ali previstas aplica-se ao processo de recuperação judicial – Afirma que a geração de seu caixa encontra-se debilitada, com o comprometimento de todo capital para pagamento de despesas e funcionários, razão pela qual se atribui à causa um valor meramente para fins de alçada, que deve ser mantido, e subsidiariamente que deve ser atribuído o montante equivalente à somatória do capital social das empresas agravantes – Cabimento parcial – Não há na lei falimentar-recuperacional dispositivo que regule objetivamente o valor a ser atribuído à causa no ajuizamento do pedido e, portanto, o Diploma Processual pode ser aplicado subsidiariamente – A pretensão vinculação, em tese subsidiária, do valor da causa a montante equivalente à somatória do capital social das empresas agravantes, a princípio, não se mostraria adequada – Todavia, também não é possível vincular a totalidade das custas iniciais à realização da Assembleia Geral de Credores – Precedentes desta C. Câmara Especializada voltados à possibilidade de atribuir valor provisório à causa e flexibilizar o recolhimento das custas, diferindo-se o restante, desde que não avilte o instituto – Julgamento intermediário que se mostra mais adequado – Decisão singular reformada neste tocante, mantendo-se o valor atribuído – Agravo provido em parte, com observação quanto ao diferimento da apuração e recolhimento da diferença em dez dias após a r. decisão de concessão do não, da recuperação judicial. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2089454-59.2020.8.26.0000, Relator: DES. RICARDO NEGRÃO, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: 01/07/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. **Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-*





44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO. - Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo.
- Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
- Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação. **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELly DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos)**





194. Dessa forma, o Grupo Requerente pugna pelo diferimento do pagamento das custas iniciais, haja vista a situação econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

X. REQUERIMENTOS

195. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. O **diferimento** das custas processuais;
- b. O **deferimento do requerimento EM SEGREDO DE JUSTIÇA** até a efetiva decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- c. O **deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial** em favor do Grupo Requerente, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que o grupo requerente prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- d. Que seja concedido **LIMINARMENTE** o **deferimento da tutela de urgência**, a fim de que os efeitos do *stay period* sejam antecipados, assegurando a continuidade do procedimento e a preservação do patrimônio dos Requerentes, **bem como, ante a efetivação do pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, seja renovada a proteção aos grãos dos produtores rurais, impedindo-se que qualquer credor venha a esvaziar o patrimônio dos Requerentes, que virá garantir a coletividade de credores durante o processamento da recuperação judicial;**
- e. **Que sejam suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05,
- f. Que seja **declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores**, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);





- g. A **declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição)**, incluindo-se os grãos que vierem a ser colhidos em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- h. Requer-se, **seja afirmada a competência deste Juízo para proceder à análise técnica e aprofundada acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial**, bem como para deliberar sobre a essencialidade dos grãos de soja à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, determinando-se, por conseguinte, a preservação dos referidos bens enquanto imprescindíveis à continuidade operacional, em observância aos princípios do juiz natural, da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.
- i. Que seja **oficiada à Junta Comercial** do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- j. Que **sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC)**, noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- k. De igual modo, **que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes** em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- l. Requerem, ainda, que **seja intimado o I. representante do Ministério Público** da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- m. Requer-se **seja reconhecida, por este d. Juízo, a inequívoca essencialidade dos 14 (quatorze) caminhões de propriedade da empresa AGROMOVE** à atividade empresarial





desenvolvida pelo Grupo Conquista, determinando-se a imediata devolução dos referidos ativos aos Recuperandos, com a consequente reintegração na posse e autorização para pleno uso operacional, a fim de assegurar a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005;

- n. Requer-se, ainda, **que a ordem de devolução alcance quaisquer credores, instituições financeiras ou terceiros que tenham promovido ou estejam mantendo a constrição dos mencionados bens**, expedindo-se os competentes ofícios aos juízos onde tramitam as medidas constritivas, para imediato cumprimento da decisão, vedando-se novas medidas de apreensão ou constrição sobre tais ativos enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, diante de sua manifesta essencialidade ao soerguimento da empresa.
- o. Que **seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- p. Requerem que **sejam os autos despachados sempre em regime de urgência**, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

196. Atribui-se à causa o valor de R\$ 187.508.958,58 (cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

197. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2026

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410





CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA
OAB/RJ 207.583

DAVID LUIZ RANGEL PRATA
BARREIROS
OAB/RJ 247.216

ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Distribuidor Lely Vincon	—	BR 475	—	—	—	—	Aduadeiras / Calciário
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Guincho Agrícola Gato-BR	R\$ 24.900,00	8085757	—	Tatu	2010	—	Aduadeiras / Calciário
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Caminhão VW 24-250	R\$ 289.000,00	9535NB24AR035	—	Volkswagen	2010	24-250 6x2	Caminhão
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Caminhão VW 24-320	R\$ 289.000,00	9534J8246AR030	—	Volkswagen	2010	24-320 6x2	Caminhão
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Caminhão VW 24-250	R\$ 250.000,00	9BWXN82469R9	—	Volkswagen	2008	24-250 6x2	Caminhão
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Bazuka 15000 Tanker Jan	R\$ 50.000,00	TR00087500A0	—	Jan	2012	Tanker 15000	Carreta Graneleira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Bazuka GTS 1800	R\$ 78.000,00	C600031	—	GTS	2013	UP Grain 1800	Carreta Graneleira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira Case 2688	R\$ 700.000,00	HCCY2688EKCA0	—	Case	2015	2688	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira TC5090 New Holland	R\$ 614.711,00	YCC530548	—	New Holland	2012	TC5090	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira John Deere S-550	R\$ 1.480.000,00	1CQSS0ACM014	—	John Deere	2021	S-550	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira John Deere S-550	R\$ 1.943.000,00	1CQSS50AHL013	—	John Deere	2020	S-550	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira John Deere S-550	R\$ 1.500.000,00	1CQSS50AAK013	—	John Deere	2019	S-550	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Colheitadeira Case 2688	R\$ 850.000,00	23885P01929	—	Case	2013	2688	Colheitadeira
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Corte New Holland 25 Pés	R\$ 95.000,00	25P0T903484	—	New Holland	2012	25 Pés	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Milho 615C	R\$ 210.000,00	1CQ0615CCM014	—	John Deere	2021	615C	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Milho 615C	R\$ 210.000,00	1CQ0615CEM014	—	John Deere	2021	615C	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Corte 730FD	R\$ 2.000.000,00	1CQ730DAVM014	—	John Deere	2021	730FD	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Milho 615C	R\$ 200.000,00	1CQ0615CAL013	—	John Deere	2020	615C	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Corte 730FD	R\$ 420.000,00	1CQ730DAHK013	—	John Deere	2019	730FD	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Corte 3020/25	R\$ 150.000,00	HCCB25KTDCC30	—	Case	—	3020/25	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Plataforma de Milho GTS IS1545	R\$ 190.000,00	0810860S2	—	GTS	2013	IS1545	Plataforma
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Case Puma 140	R\$ 475.000,00	HCCZ3C40CMCF4	—	Case	2021	Puma 140	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland T7.205	R\$ 490.000,00	HCCZ3705LHCF4	—	New Holland	2018	T7.205	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland 7630	R\$ 290.000,00	HCCZ3763ECCG8	—	New Holland	2019	7630D Power	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Case Maxxum 150	R\$ 265.000,00	HCCZM150JDCD	—	Case	2013	Maxxum 150	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Case 205 Puma	R\$ 480.000,00	HCCZ205KDCFR1	—	Case	2014	Puma 205	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland TM7040	R\$ 224.653,00	HCCZ7040HDC	—	New Holland	2014	TM7040	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland T7.205	R\$ 440.000,00	HCCZ7205LEC2	—	New Holland	2015	T7.205	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland T7.245	R\$ 579.000,00	KCCZ3745AHCF5	—	New Holland	2017	T7.245	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Massey Ferguson 6713	R\$ 230.000,00	67130C41CPB	—	Massey Ferguson	2021	6713	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator John Deere 6300	R\$ 110.000,00	CQ6300A013569	—	John Deere	2000	6300	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Ford 6600	R\$ 135.000,00	—	—	Ford	—	6600	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland TM7020	R\$ 169.000,00	Z8CC41656	—	New Holland	2008	TM7020	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Ford 4630	R\$ 165.000,00	—	—	Ford	—	4630	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator Case Maxxum 150 Automático	R\$ 290.000,00	—	—	Case	—	Maxxum 150 Automático	Trator
PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL	Trator New Holland T7.260	R\$ 575.000,00	HCCZ3760JNCF4	—	New Holland	2022	T7.260	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel – FZL	Distribuidor de Fertilizante Calciário Jun	R\$ 269.000,00	2013/385415-1	2013/385415-1	Jumi	2013	Precisão 6 M3	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel – FZL	Distribuidor Lancer MX 12000 Jan	R\$ 240.000,00	—	—	TRM	—	12000 TRM	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão VW 14.180	R\$ 81.694,00	9BWXZDP9RY	AJF770	Volkswagen	2000	14-180 6x2	Caminhão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão Volvo NL12	R\$ 67.709,00	9BVN2B5A0RE64	JYB2246	Volvo	1994	NL12 4x2	Caminhão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão Scania R112E	R\$ 38.101,00	9BSTE64ZHR322	AAX9484	Scania	1987	R112E 6x4	Caminhão

São Paulo – SP

Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020

T (11) 91528 0821

Cuiabá – MT

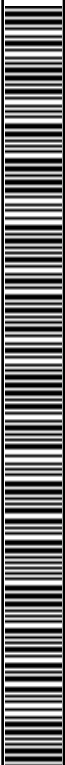
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

T (65) 2136 3070

Contato

atendimento@frangeadvogados.com.br - www.frangeadvogados.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYU3 T63VX M8S8S 7FFXA





Pedro Henrique Pinto Fadel	Bazuka Grain Max Multi 25000L	R\$ 78.000,00	---	---	Kuhn	2023	25000 L	Carreta Graneleira
Pedro Henrique Pinto Fadel	Bazuka 16000 Multi	R\$ 115.000,00	GRN02850123	---	Turim	2023	16000 L	Carreta Graneleira
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Reboque	R\$ 6.250,00	ASR4878	---	Facchini	---	---	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Tanque	R\$ 165.000,00	BUS4524	---	Facchini	---	---	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Agrícola Tanque	R\$ 7.000,00	---	---	Facchini	---	15000	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Rolo Faca Indutar Katrina 6000	R\$ 130.000,00	RF0107250921	---	Indutar	2023	Katrina 6000	Cortador de Grão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Niveladora 7x22 Tatu	R\$ 20.000,00	1,0233E+12	---	Tatu	2021	GNFM 7x22	Grade Niveladora
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Niveladora 7x22 Cívemasa	R\$ 83.300,00	0121800053-021	---	Cívemasa	2022	GDFH 72x22x450	Grade Niveladora
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Aradora 14x36 Baldan	R\$ 83.000,00	1,04785E+12	---	Baldan	2021	GSPCR 14x36	Grade Pesada
Pedro Henrique Pinto Fadel	Pá Carregadeira 938H	R\$ 180.000,00	CAT0938HCJKM	---	Caterpillar	2012	938H	Pá Carregadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Distribuidor de Fertilizante Calcário Jum	R\$ 269.000,00	2013/385415-1	2013/385415-1	Jumi	2013	Precisão 6 M3	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Distribuidor Lancer MX 12000 Jan	R\$ 45.000,00	---	---	TRM	---	12000 TRM	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão VW 14.180	R\$ 81.694,00	9BWVZDP9RYR	AJF770	Volkswagen	2000	14-180 6x2	Caminhão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão Volvo NL12	R\$ 80.000,00	9BVN2B5A0RE64	JYB2246	Volvo	1994	NL12 4x2	Caminhão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhão Scania R112E	R\$ 110.000,00	9BSTE64ZHR322	AA9484	Scania	1987	R112E 6x4	Caminhão
Pedro Henrique Pinto Fadel	Bazuka Grain Max Multi 25000L	R\$ 58.000,00	---	---	Khuri	2023	25000 L	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Bazuka 16000 Multi	R\$ 58.000,00	GRN02850123	GRN02850123	Turim	2023	---	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Reboque	R\$ 6.250,00	ASR4878	---	Facchini	---	---	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Tanque	R\$ 165.000,00	BUS4524	---	---	---	---	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Carreta Agrícola Tanque	R\$ 74.400,00	---	---	Facchini	---	15000	Carreta
Pedro Henrique Pinto Fadel	Rolo Faca Indutar Katrina 6000	R\$ 199.000,00	RF0107250921	RF0107250921	Katrina	2023	6000	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Niveladora 7x22 Tatu	R\$ 200.000,00	1,0233E+11	1,0233E+11	Tatu	2021	GNFM 72x22	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Niveladora 72x22 Cívemasa	R\$ 89.000,00	0121800053-021	121800053-02	Cívemasa	2022	GDFH 72x22x450	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Grade Aradora 14x36 Baldan	R\$ 83.000,00	1,04785E+12	1,04785E+12	Baldan	2021	GSPCR 14x36	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel	Pá Carregadeira 938H	R\$ 163.000,00	CAT0938HCJKM	---	Caterpillar	2012	938H	Máquina
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AKK0125	---	John Deere	2019	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AJK0125	---	John Deere	2019	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AKM013	---	Gerdal	2021	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 19 Linhas	R\$ 95.000,00	---	---	Plantcenter	2008	Big Farm PCA 64	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AHM014	---	John Deere	2022	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AJL0130	---	John Deere	2020	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111AJK0125	---	John Deere	2019	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111APM013	---	John Deere	2021	1111	Plantadeira

Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111ACL013	---	John Deere	2020	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111ATM014	---	John Deere	2022	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plantadeira 11 Linhas	R\$ 95.000,00	1CQ1111ALK0125	---	John Deere	2019	1111	Plantadeira
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Pulverizador Uniport 4530	R\$ 1.150.000,00	16152	---	Jacto	2023	Uniport 4530	Pulverizador
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Pulverizador M4030	R\$ 1.400.000,00	1NW4030MKK01	---	John Deere	2019	M-4030	Pulverizador
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Pulverizador 4025	R\$ 1.050.000,00	1NW4025CMCF	---	John Deere	2021	4025	Pulverizador
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Terraciador TSTA	R\$ 50.000,00	107511	---	Tatu	2009	TSTA	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Plaina Agrícola PNA 5000	R\$ 45.990,00	6,03461E+12	---	Baldan	2016	PNA 5000	Implemento
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator John Deere 7230J	R\$ 490.000,00	1BM7230JVKH000	---	John Deere	2019	7230J	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator John Deere 7230J	R\$ 450.000,00	1BM7230JVMH000	---	John Deere	2021	7230J	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator John Deere 7230J	R\$ 450.000,00	1BM7230JVMH000	---	John Deere	2021	7230J	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator New Holland T7.245	R\$ 579.000,00	HCCZ7245DPC0	---	New Holland	2013	T7.245	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator John Deere 7225J	R\$ 350.000,00	1BM7225JCDH001	---	John Deere	2013	7225J	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator Massey Ferguson 680	R\$ 120.000,00	---	---	Massey Ferguson	2007	680	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator Valtra Valmet 88	R\$ 59.800,00	---	---	Valtra	---	Valmet 88	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator John Deere 7230	R\$ 515.000,00	1BM7230JVLH004	---	John Deere	2020	7230	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator New Holland 7630	R\$ 141.250,00	261123	FD2301	New Holland	1996	7630	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator New Holland TM.150	R\$ 156.225,00	---	---	New Holland	2009	TM.150	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Trator New Holland T7.260	R\$ 819.000,00	HCCZ3760VNC4	---	New Holland	2022	T7.260	Trator
Pedro Henrique Pinto Fadel - FZL	Strada Freedom CD 1.3	R\$ 109.990,00	9BD281BKHYRF2	SFA3A35	Fiat	2024	Freedom CD 1.3	Veículo Administrativo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Hilux CD SRV 4x4	R\$ 311.600,00	8AJFY29G1F856	AYC6934	Toyota	2014	CD SRV 4x4	Veículo Administrativo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Dodge Ram Laramie 350	R\$ 619.990,00	3C63R3ELXNG35	SFA2H03	RAM	2022	3500 Laramie	Veículo Administrativo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Hilux	R\$ 310.943,00	8AJBA3CD2H1591	AOC0908	Toyota	2017	CDSRXA4FD 4X4	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Frontier	R\$ 95.900,00	94DYCD400EJ5	94DYCD400E	Nissan	2013	XE	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete S10 Chevrolet	R\$ 95.000,00	9BG148MKGOC4	ALF4430	Chevrolet	2015	LTZ	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Automóvel VW Saveiro	R\$ 53.369,00	9BWKBO5V3DP	AWW8746	Volkswagen	2013	1.6 CS	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Automóvel Gol 16V Plus	R\$ 10.409,00	9BWCA05XF1PC	AUJ8727	Volkswagen	2001	16V Plus	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Hilux	R\$ 168.555,00	8AJBA3CD2H1591	AOC0908	Toyota	2017	CDSRXA4FD 4X4	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete Frontier	R\$ 79.648,00	94DYCD400EJ5	94DYCD400E	Nissan	2013	XE	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Caminhonete S10 Chevrolet	R\$ 104.572,00	9BG148MKGOC4	ALF4430	Chevrolet	2015	LTZ	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Automóvel VW Saveiro	R\$ 52.705,00	9BWKBO5V3DP	AWW8746	Volkswagen	2013	1.6 CS	Veículo
Pedro Henrique Pinto Fadel	Automóvel Gol 16V Plus	R\$ 10.409,00	9BWCA05XF1PC	AUJ8727	Volkswagen	2001	16V Plus	Veículo

São Paulo - SP

Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020

T (11) 91528 0821

Cuiabá - MT

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporative Alvorada, 78048-250

T (65) 2136 3070

Contato

atendimento@frangeadvogados.com.br - www.frangeadvogados.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:YU3 T63YX M8S8S 7FFXA





AGRO CAPITAL INVESTIMENTOS	Ford Ranger	R\$ 330.000,00	8AFBR01L7RJ364	SFB9H72	Ford	2023	Ranger LTD CD 3D	Veículo Administrativo
COND AGROP. RIO BRANCO	Fiat Freedom CD 1.3	R\$ 100.041,30	9BD281BKHYF2	SFA3A30	Fiat	2024	Freedom CD 1.3	Veículo Administrativo
COND AGROP. RIO BRANCO	L200 Triton SPO GL	R\$ 237.458,00	93XLJL1TSCR85	SFA2C3	Mitsubishi	2024	Triton SPO GL	Veículo Operacional
AGRO CAPITAL	PORSCHE PANAMERA	R\$ 1.300.000,00			Porsche	2023	Panamera	Veículo
AGRO CAPITAL	VW AMAROK	R\$ 350.990,00			Volkswagen	2025	Amarok	Veículo
AGRO CAPITAL	BMW X5	R\$ 501.000,00			BMW	2023	X5	Veículo
COND RIO BRANCO	FIAT STRADA	R\$ 125.990,00			Fiat	2023	Strada	Veículo
COND RIO BRANCO	FIAT STRADA	R\$ 125.990,00			Fiat	2023	Strada	Veículo
COND RIO BRANCO	MITSUBISHI L200	R\$ 198.000,00			Mitsubishi	2023	L200	Veículo
COND RIO BRANCO	JEEP COMPASS	R\$ 173.131,00			Jeep	2024	Compass	Veículo
CONQUISTA ARMAZENS	VW 24320 CNC 6X2	R\$ 221.409,00		ASR-4882	Volkswagen	2010	Caminhão	Caminhão
CONQUISTA ARMAZENS	REBOQUE FACCHINI RF CA	R\$ 80.000,00		ASR-4878	Facchini	2010	Reboque	Reboque
CONQUISTA ARMAZENS	VW 24250 CLC 6X2	R\$ 200.000,00		ASR-4883	Volkswagen	2010	Caminhão	Caminhão
CONQUISTA INV. E PART. S.S.	VW 14180	R\$ 235.000,00		AJF-7709	Volkswagen	2000	Caminhão	Caminhão
CONQUISTA INV. E PART. S.S.	SUZUKI JIMNY 4 ALL	R\$ 60.486,00		AXQ-3966	Suzuki	2013	Jimny	Veículo
LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL	NISSAN FRONTIER S 4X4	R\$ 82.885,00		AXE-1781	Nissan	2013	Frontier	Veículo
LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL	GM S10 PICK-UP LTZ 4X4	R\$ 92.000,00		AWO-2347	GM	2013	S10 LTZ	Veículo
LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL	HYUNDAI SONATA 2.4	R\$ 64.972,00		ALF-7730	Hyundai	2012	Sonata	Veículo
LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL	NISSAN FRONTIER S 4X4	R\$ 92.000,00		AZY-2385	Nissan	2015	Frontier	Veículo
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 836.117,415	98PTSH430SB155297	SFA3H00	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 836.117,415	98PTSH430SB155251	SFA5F44	DAF	2024	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS480 6X2 SPACE CAB	R\$ 712.749,37	98PTSH430RB141100	SFA1A33	DAF	2023	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS480 6X2 SPACE CAB	R\$ 699.009,67	98PTSH430PB138755	SFA1A35	DAF	2023	2023	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 836.117,415	98PTSH430SB155057	SFA1H71	DAF	2024	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 836.117,415	98PTSH430SB155252	SFA5F22	DAF	2024	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 806.918,93	98PTSH430RB148705	SFA2A08	DAF	2024	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS480 6X2 SPACE CAB	R\$ 806.907,99	98PTSH430RB147978	SFA1A15	DAF	2024	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 840.649,20	98PTSH430SB163290	SFA3D37	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 840.649,20	98PTSH430SB161425	SFA3D38	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 840.649,20	98PTSH430SB161419	SFA3D39	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTT 530 6X4 SPACE CAB	R\$ 870.000,00	98PTTH430SB164420	SFA1D37	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTT 530 6X4 SPACE CAB	R\$ 870.000,00	98PTTH430SB164426	SFA1D39	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 807.116,51	98PTSH430RB153030	SFA2H00	DAF	2024	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 825.000,00	98PTSH430SB161995	SFA4E04	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 825.000,00	98PTSH430SB161880	SFA5F05	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	XF FTS530 6X2 SPACE CAB	R\$ 825.000,00	98PTSH430SB161746	SFA5A06	DAF	2025	2025	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	FH 540 6X4T - GLOBOTROTTER	R\$ 970.000,00	9BVRT80D0PE932797	SFA1A24	VOLVO	2023	2023	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	R450 A6X2	R\$ 856.500,00	9BSR6X200R4063701	SFA2A04	SCANIA	2024	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	R450 A6X2	R\$ 856.500,00	9BSR6X200R4063726	SFA2A06	SCANIA	2024	2024	CAVALO MECANICO
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 250.000,00	9ADG1354PRM531682	SFA1A29	RANDON	2023	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RSM545542	SFA5F33	RANDON	2024	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RRM542606	SFA5H00	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 250.000,00	9ADG1354PPM529128	SFA1A36	RANDON	2023	2023	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RRM544183	SFA4H00	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RSM545743	SFA5F99	RANDON	2024	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 250.000,00	9ADG1354RRM537035	SFA2A33	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 250.000,00	9ADG1354PPM529292	SFA1A37	RANDON	2023	2023	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 250.000,00	9ADG1354RRM536970	SFA1A55	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 242.151,35	9ADG1454SSM559959	SFA2D99	RANDON	2025	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 242.151,29	9ADG1454SSM556476	SFA3D88	RANDON	2025	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RRM544182	SFA2H27	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1454SSM556450	SFA5A04	RANDON	2025	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1454SSM556976	SFA6A06	RANDON	2025	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1454SSM556890	SFA5A07	RANDON	2025	2025	CARRETA
AGROMOVE	SR BA	R\$ 192.000,00	9ADB0902PPM520475	SFA1A27	RANDON	2023	2023	CARRETA
AGROMOVE	RE DL 2E	R\$ 192.000,00	9ADM0452PPM520474	SFA1A26	RANDON	2023	2023	CARRETA
AGROMOVE	SR BA RTD2E	R\$ 192.000,00	9ADB0902PPM520476	SFA1A25	RANDON	2023	2023	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RRM537079	SF17G82	RANDON	2024	2024	CARRETA
AGROMOVE	SR CA 1ED3E	R\$ 255.000,00	9ADG1354RRM537078	SF17G59	RANDON	2024	2024	CARRETA

São Paulo - SP

Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia, 04552-020

T (11) 91528 0821

Cuiabá - MT

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250

T (65) 2136 3070

Contato

atendimento@frangeadvogados.com.br - www.frangeadvogados.com.br - WhatsApp (65) 9 8407-7309

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYU3 T63VX M8S8S 7FFXA





CONQUISTA	TELA DE COMPUTADOR 29" LG	R\$ 1.600,00	-	-	LG	-	Modelo: 29WL500	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (THIAGO)	R\$ 2.000,00	-	-	ASUS	-	Modelo: X543U	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (MONICA)	R\$ 3.000,00	-	-	ACER	-	ASPIRE 3 15 - Modelo: N23H4	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (LORRAYNE)	R\$ 3.000,00	-	-	ACER	-	ASPIRE 3 15 - Modelo: N23H5	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (CONSULTA)	R\$ 3.000,00	-	-	ACER	-	ASPIRE 3 15 - Modelo: N23H6	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (VINICIUS)	R\$ 1.500,00	-	-	SAMSUNG	-	Intel Core i3 15 Polegadas - Modelo: OS31076	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (GUILHERME)	R\$ 2.000,00	-	-	SAMSUNG	-	Modelo: NP550XDA	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (MATHEUS)	R\$ 1.800,00	-	-	ASUS	-	Model: RTL8821CE	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (CARLOS ED)	R\$ 2.300,00	-	-	LENOVO	-	Modelo : ideapad 1 15IAU7	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (WILLIFFER)	R\$ 2.200,00	-	-	SAMSUNG	-	core i5 Modelo: np550xda	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (LUIZ)	R\$ 7.000,00	-	-	DELL	-	Inspirron 7506 2n1	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (EXTRAS)	R\$ 3.500,00	-	-	LENOVO	-	IdeaPad 3 15ITL6	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (EXTRAS)	R\$ 3.500,00	-	-	LENOVO	-	IdeaPad 3 15ITL7	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (EXTRAS)	R\$ 3.500,00	-	-	VAIO	-	Modelo: VJFE42F11X	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (EXTRAS)	R\$ 2.500,00	-	-	SAMSUNG	-	Modelo: CODE300E5K - KFWBR	MOVEIS
CONQUISTA	NOTEBOOK (EXTRAS)	R\$ 4.000,00	-	-	ACER	-	Modelo: N18Q13	MOVEIS
CONQUISTA	QUADRO	R\$ 3.501,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	BANCADA RECEPÇÃO	R\$ 10.675,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PAINEL RECEPÇÃO	R\$ 10.804,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	MESA COPA	R\$ 1.394,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	BANCADA COPA	R\$ 2.281,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PAINEL E DML	R\$ 3.951,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	GABINETE COPA	R\$ 2.408,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PAINEL TV E FORRO SALA	R\$ 10.552,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	MESA DE REUNIAO	R\$ 2.934,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	ARMARIO E PRATELEIRA	R\$ 1.862,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PORTICO E ARMARIO	R\$ 2.407,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PAINEL E ARMARIO DO	R\$ 10.203,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	ESTANTE SALA COMUM	R\$ 7.191,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	ARMARIO COMUM	R\$ 2.958,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	ARQUIVO 01	R\$ 2.917,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	ARQUIVO 02	R\$ 15.875,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	3 MESAS DE TRABALHO 4 LUGARES PÉS DE FERRO 2,70X1,20	R\$ 5.646,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	1 MESAS DE TRABALHO 2	R\$ 1.201,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	3 GAVETEIROS	R\$ 3.729,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	PAINEL DIVISOR FRONTAL	R\$ 2.784,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	3 BALCÃO C/PORTA DE CORRER P/BONITA DA	R\$ 3.786,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	MESA GERENTE C/BALCÃO PORTAS DE CORRER E	R\$ 4.496,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	GAVETEIRO COMPARTILHADO	R\$ 2.706,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	3 ESPELHOS CRISTAL	R\$ 4.740,00	-	-	-	-	-	MOVEIS
CONQUISTA	Cadeiras de Escritório Diretor Giratória	R\$ 5.600,00	-	-	New Best Preta	-	PRETAS	MOVEIS
CONQUISTA	13 cadeiras funcionários	R\$ 9.100,00	-	-	EAMES	-	PRETAS	MOVEIS
CONQUISTA	4 cadeiras cozinha	R\$ 800,00	-	-	EAMES	-	PRETA/MADEIRA	MOVEIS
CONQUISTA	GELADEIRA CONSUL INOX	R\$ 3.000,00	-	-	CONSUL	-	MODELO: CRB39AKANA40 SERIE: JC5686807 - 280	MOVEIS
CONQUISTA	3 TV Samsung 32	R\$ 4.500,00	-	-	SAMSUNG	-	modelo UN32J40004G	MOVEIS
CONQUISTA	1 TV Samsung 32	R\$ 1.500,00	-	-	SAMSUNG	-	modelo BE32T-B	MOVEIS
CONQUISTA	Smart TV Philips 50"	R\$ 2.000,00	-	-	PHILIPS	-	LED UHD 4K 50PUG7019	MOVEIS
CONQUISTA	AR CONDICIONADO	R\$ 3.000,00	-	-	PANASONIC	-	INVERTER CS-PS9PKV-7	MOVEIS
CONQUISTA	AR CONDICIONADO	R\$ 3.000,00	-	-	LIT PRINGER MID	-	42AFVC12S5	MOVEIS
CONQUISTA	2 AR CONDICIONADO	R\$ 4.000,00	-	-	PANASONIC	-	CS-PS22PKV-7	MOVEIS
CONQUISTA	AR CONDICIONADO	R\$ 2.800,00	-	-	SPLIT MIDEA	-	42AGVCH12M5	MOVEIS
CONQUISTA	Cortina e persiana amorim rolo tecido	R\$ 6.665,00	-	-	AMORIM	-	salas de reunião e copa	MOVEIS
		R\$ 46.659.735,30						

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYU3 T63VX M8S8S 7FFXA





FAZENDA	PROPRIETÁRIO	MATRÍCULA	HECTARES	ALQUEIRES	VALOR	VALOR DE MERCADO
CONQUISTA	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	107	181,5000	75,0000	R\$ 18.750.000,00	R\$ 47.825.000,00
		108	181,5000	75,0000	R\$ 18.750.000,00	
		1390	24,2000	10,0000	R\$ 2.500.000,00	
		3053	24,2000	10,0000	R\$ 2.500.000,00	
		4186	24,2000	10,0000	R\$ 2.500.000,00	
		5142	27,3460	11,3000	R\$ 2.825.000,00	
	TOTAL		462,9460	191,3000		
QUINZE	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	590	36,3000	15,0000		R\$ 4.500.000,00
	TOTAL		36,3000	15,0000		
AMERICANA	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	136	487,1460	201,3000	R\$ 50.325.000,00	R\$ 141.450.000,00
		166	487,1460	201,3000	R\$ 50.325.000,00	
		3116	72,6000	30,0000	R\$ 7.500.000,00	
		4568	172,2435	71,1750	R\$ 17.793.750,00	
		4570	150,1005	62,0250	R\$ 15.506.250,00	
			TOTAL		1.369,2360	
BELA VISTA	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	28	239,5800	99,0000	R\$ 24.750.000,00	R\$ 53.675.000,00
		29	51,3040	21,0000	R\$ 5.250.000,00	
		30	164,0700	67,8000	R\$ 16.950.000,00	
		2878	14,7620	6,1000	R\$ 1.525.000,00	
		2885	11,1320	4,6000	R\$ 1.150.000,00	
		2886	15,0040	6,2000	R\$ 1.550.000,00	
		3695	24,2000	10,0000	R\$ 2.500.000,00	
			TOTAL		520,0520	
NOVA CONQUISTA	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	4241	266,9260	110,3000	R\$ 27.575.000,00	R\$ 42.852.500,00
	TOTAL	4242	147,8862	61,1100	R\$ 15.277.500,00	
FIGUEIRA	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	4569	283,2408	117,0416	R\$ 29.260.400,00	R\$ 37.356.000,00
		1751	24,8927	10,2862	R\$ 2.571.550,00	
		1801	48,4000	20,0000	R\$ 5.000.000,00	
		3918	5,0729	2,0962	R\$ 524.050,00	
			TOTAL		361,6064	
SÍTIO DO RISCO	CONQUISTA INV. E PARTICIPAÇÕES	5742	7,2600	3,0000	R\$ 900.000,00	R\$ 1.650.000,00
	TOTAL	4201	12,1000	5,0000	R\$ 750.000,00	
SÍTIO DOS BAIANOS	LUIZ HENRIQUE P. FADEL	1498	28,3000	11,7000		R\$ 1.755.000,00
	TOTAL		28,3000	11,7000		
SÍTIO DOS 22	AGRO CAPITAL INV. E PARTICIPAÇÕES	2690	54,9300	22,7000		R\$ 6.810.000,00
	TOTAL		54,9300	22,7000		
SÍTIO DA CASA AMARELA	AGRO CAPITAL INV. E PARTICIPAÇÕES	3121	22,7500	9,4000		R\$ 2.820.000,00
	TOTAL		22,7500	9,4000		
TOTAL GERAL			3.290,2926	1.359,4340		R\$ 285.263.500,00
ESCRITORIO	SALA	MAT	M2	VALOR		
	1902	111.324	45,0600	R\$ 455.000,00		
	1903	111.325	60,9000	R\$ 616.000,00		
	1904	111.326	49,6600	R\$ 502.000,00		
	TOTAL			R\$ 1.573.000,00		
APARTAMENTO HAUSE		MAT	M2	VALOR		
	1102 - 11º PAV	137.899	99,2679	R\$ 1.600.000,00		
	VAGA GARAGEM	109.896	11,0450	R\$ 0,00		
	TOTAL			R\$ 1.600.000,00		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYU3 T63VX M8S8S 7FFXA

